

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000423/2002-45
Recurso nº 138.734 Voluntário
Acórdão nº 283-00.134 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - MULTA ISOLADA
Recorrente MOISÉS COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

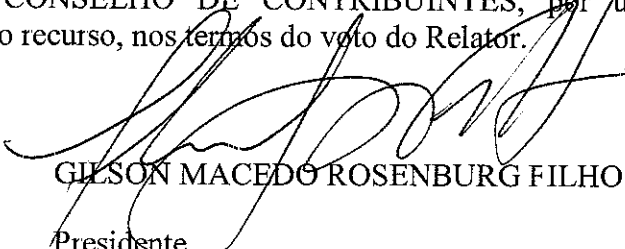
Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PAGAMENTO DE TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO, SEM MULTA DE MORA. PENALIDADE. RETROAÇÃO BENIGNA.

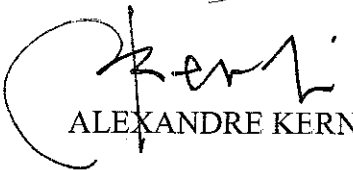
Cancela-se a aplicação isolada da multa de 75% do valor do imposto ou contribuição pago após o vencimento, sem acréscimo de multa de mora, vez que tal fato deixou de ser tratado como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL da SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator

Participou ainda, do presente julgamento, a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta. Ausente o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 27 a 30) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 06.107, de 30 de novembro de 2004, da DRJ/SDR, fls. 20 a 22.

O presente processo trata de lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração nº 0000254, de fls. 10 e 11, para aplicação isolada da penalidade cominada no art. 44, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para o recolhimento a destempo dos débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins do(s) mês(es) de novembro de 1997, sem o acréscimo de multa de mora. A exação totalizou R\$ 7.462,95.

Em sua peça de impugnação, o autuado invocou o instituto da espontaneidade, consagrado no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Argumentou ainda ser absurda a aplicação de penalidade de 75% sobre o valor do principal da contribuição recolhida com atraso de apenas um dia sem a multa de mora no valor de R\$ 33,62. Sob a consideração de que o referido instituto exclui tão-somente a responsabilidade por infrações, e que a multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, a DRJ-SDR /4ª Turma, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão agora guerreado.

Após síntese dos fatos relacionados com a exação e com seu julgamento em primeira instância, o recorrente, em sede de preliminar, argúi a nulidade do AI, por infração ao art. 10, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, na medida em que o mesmo não teria sido lavrado no estabelecimento do contribuinte. No mérito da penalidade aplicada, rechaça sua natureza confiscatória, vedada pela Constituição. Pede reforma da decisão recorrida e a decretação da insubsistência da exigência consubstanciada no AI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Preliminar – arguição de nulidade

Deixo de pronunciar-me a respeito a nulidade argüida, já que posso decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade

Mérito – aplicação isolada da multa de lançamento de ofício pelo pagamento em atraso de imposto ou contribuição sem acréscimo de multa de mora

A propósito da penalidade para o recolhimento a destempo de débitos sem acréscimo de multa de mora, impende examinar a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - (revogado), (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - (revogado), (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - (revogado), (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IV - (revogado), (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b" com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art 38 desta Lei (Renumerado da alínea "c" com nova redação pela Lei nº 11 488, de 15 de junho de 2007)

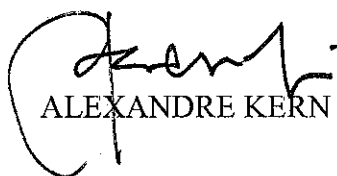
§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art 6º da Lei nº 8 218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como se vê, na nova redação do art 44 da Lei nº 9 430, de 1996, o recolhimento em atraso de débitos sem o acréscimo de multa de mora deixou de ser infração, punível com a multa isolada de que se trata. Assim, por força da retroação benigna, autorizada no art. 106, inc. II, do CTN, a aplicação da referida multa deve ser cancelada.

Isso posto, voto por que se dê provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN